



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependência aos autos nº 5045464-71.2014.4.04.7000 (IPL nº 600/2014-SR/DPF/PR), nº 5071698-90.2014.4.04.7000 (IPL nº 1339/2014-SR/DPF/PR) e nº 5061879-32.2014.4.04.7000 (IPL nº 1041/2013-SR/DPF/PR).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF nº 253.798.098-04, RG nº 39623609 SSP/SP, filho de Arlinda Cândida de Oliveira e Manoel de Oliveira, nascido em 18/07/1943 (76 anos), com endereço na Estrada Municipal Benedito Antônio Ragani, nº 2300, Chácara Recanto Três Corações, Pinheirinho, Itatiba/SP, CEP 13250000;

pela prática do seguinte fato delituoso:

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da “Operação Lava Jato” restou comprovado o funcionamento de uma grande organização criminosa, pelo menos entre 2004 e 2014, dedicada à prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados merecem destaque a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal.

Na presente denúncia é especificamente objeto de imputação a prática de crimes de lavagem de dinheiro no interesse de contratos celebrados entre a empresa CAMARGO CORREA e a PETROBRAS, por meio de contratos simulados entre o grupo **METASA** e a **MO CONSULTORIA** e a **EMPREITEIRA RIGIDEZ**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nesse contexto, os executivos da CAMARGO CORREA utilizaram as contratações em comento para efetuar o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista, que o mantinha na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

2 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITALS

Conforme narrado abaixo, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, EDUARDO HERMELINO LEITE E PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, na condição de administradores da empresa CAMARGO CORREA, ofereceram, prometeram e de fato efetuaram o pagamento de **R\$ 5.631.000,000** a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista, por intermédio dos operadores financeiros ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, para determiná-lo a praticar atos de ofício em proveito da empresa CAMARGO CORREA, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empresa no curso de procedimentos licitatórios e durante a execução de contratos vinculadas à REFINARIA DE ABREU E LIMA/PE – RNEST.

O pagamento de tais vantagens indevidas, conforme será detalhado nesse capítulo, ocorreu por intermédio da realização de operações de lavagem de dinheiro, notadamente o repasse de valores pelas empresas **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e **METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (nova denominação da **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS**) lastreados em notas fiscais e contratos ideologicamente falsos.

2.1 – Dos crimes antecedentes de corrupção

Conforme denunciado e sentenciado nos autos da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000^{1 2}, durante o ano de 2009, no município de Ipojuca/PE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO” e MARCIO BONILHO, com auxílio de ALBERTO YOUSSEF, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida a PAULO ROBERTO COSTA, funcionário público por equiparação, ocupante do cargo de diretor de abastecimento da PETROBRAS S/A, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA – CONSÓRCIO CNCC, formado pelas empresas CAMARGO CORREA e CNEC na licitação e contratação da obra da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA DE ABREU E LIMA/PE.

Em ato contínuo, PAULO ROBERTO COSTA, ocupante de cargo de direção na PETROBRAS S/A de modo consciente e voluntário, aceitou a promessa e recebeu os recursos ilícitos de tal vantagem, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes do cartel, efetivamente permitiu que o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA fosse o vencedor da licitação na modalidade convite e obtivesse o contrato da obra da RNEST.

Consoante apurado no bojo daqueles autos, os recebimentos por parte de PAULO ROBERTO COSTA se prolongaram mesmo após a sua saída da diretoria de abastecimento, havendo

1 ANEXO 1.

2 ANEXO 2.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

notícias de pagamentos de vantagens indevidas pela CAMARGO CORREA por intermédio da COSTA GLOBAL até dezembro de 2013.

O CNCC participou da licitação na modalidade convite para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA (UCR/RNEST), da qual se sagrou vencedor, tendo firmado com a PETROBRAS S/A contratos que totalizaram, inicialmente, R\$ 4.780.827.920,59 (quatro bilhões, setecentos e oitenta milhões, oitocentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos).

Nesses contratos, houve nove aditivos que majoraram os valores inicialmente avençados em R\$ 361.023.579,96, representando o valor total de R\$ 5.141.851.500,55 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, e quinhentos reais, e cinquenta centavos). Frise-se que todos os aditivos foram firmados após a saída de PAULO ROBERTO COSTA, razão pela qual a eventual promessa de vantagem em relação a estes aditivos não é objeto de imputação nesta inicial.

Assinaram o instrumento FLÁVIO FERNANDO CASA NOVA DA MOTTA, pela PETROBRAS; EDUARDO HERMELINO LEITE e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.; e ANTÔNIO CARLOS B. F. DE MATOS e JOSÉ AYRES DE CAMPOS, pela CNEC ENGENHARIA S.A.

O TCU constatou evidências de direcionamento do procedimento licitatório desta obra.

Vale lembrar que nesse contrato da RNEST, na primeira licitação ("bid"), contou com propostas de quatro grupos de empresas. As propostas variaram de R\$ 5.937.544.758,80 a R\$ 6.785.877.461,40, enquanto o valor estimado pela PETROBRAS para o contrato era de R\$ 3.427.935.233,63. Ou seja, a proposta mais baixa ficou cerca de R\$ 2,5 bilhões maior do que o estimado pela estatal. Ainda que se considere o limite superior de contratação (de 20%), a diferença a maior é de cerca de R\$ 1,9 bilhão. Devido à diferença da proposta mais baixa em relação ao limite de contratação, a licitação foi considerada fracassada.

Feita outra licitação ("rebid") na sequência, foram as mesmas empresas da primeira licitação a darem lances. Agora, o mais interessante: todos os lances tiveram redução na ordem de cerca de R\$ 2,5 bilhões, para muito próximo do limite superior de contratação (o qual foi revisto para baixo), e somente um lance, o do CNCC, ficou dentro desse limite e num valor praticamente idêntico ao do limite superior (a proposta do CNCC ficou em 99,85% do limite superior). Já o valor do contrato ficou 18,59% acima do valor de estimativa, logo, muito próximo do limite superior de contratação, que é de 20%.

A proximidade entre os valores dos lances dos ofertantes no "bid", a redução praticamente idêntica das propostas dos mesmos proponentes no "rebid" e a aproximação dessas propostas do limite superior de contratação, ficando apenas um dos lances dentro da margem superior, permite inferir pela presença de fraude à concorrência.

Adicione-se a esses relevos que o TCU concluiu pela existência de idêntico padrão entre licitantes (basicamente, sempre os mesmos) em outras obras da PETROBRAS também com evidências de sobrepreço e superfaturamento, inclusive da RNEST (ainda que com algumas variações, dado que houve licitações sem "rebid", p. ex.), como é o caso da UDT/UGH, UDA, REPAR IERP 112, COMPERJ DAV e UCR/COMPERJ.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Considerando que a CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA detinha 95% da participação acionária no CNCC, imputou-se a seus administradores o valor da corrupção compatível com tal percentual, tendo em conta o valor originário do contrato e o percentual mínimo de 1% de propina que era pago a Diretoria de Abastecimento.

Dessa forma, no ano de 2009, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO" e MARCIO BONILHO ofereceram e prometeram vantagem indevida correspondente ao montante de R\$ 45.417.865,23 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, e vinte e três centavos) a PAULO ROBERTO, que, com a ajuda de YOUSSEF, aceitou a promessa de tal vantagem.

Trata-se, na verdade, de um valor mínimo de vantagem indevida já que, nunca é demais lembrar que, de acordo com YOUSSEF, nos aditivos a propina poderia chegar até 5% do valor em aditivos. Nesse sentido, o TCU constatou superfaturamento, decorrente de condições de reajustes inadequadas no contrato, no valor mínimo de R\$ 167.041.615,39 (TC 006.970/2014-1)61, o que representa um montante que fica dentro da margem variável de propina de 1% a 5% do valor total das contratações.

2.2 – Dos atos de lavagem mediante a celebração de contratos ideologicamente falsos

Em datas compreendidas entre 22/11/2010³ e 09/01/2013⁴, DALTON AVANCINI, EDUARDO LEITE e PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, na condição de administradores da empresa CAMARGO CORREA, e ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, atuando como operadores financeiros, de modo consciente, voluntário e reiterado, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 5.631.000,00** (cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil reais), provenientes de crimes de corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a emissão de 12 (doze) notas fiscais e a realização de 5 (cinco) transferências bancárias, a partir de contas mantida pelas empresas **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e **METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (nova denominação da **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS**), para as contas titularizadas pelas empresas **MO CONSULTORIA** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, controladas por ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, a fim de que o recurso fosse em seguida repassado para PAULO ROBERTO COSTA e integrantes do Partido Progressista. Assim agindo, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** incorreu na prática do delito tipificado no art. 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), por **2 (duas) vezes**, na forma do art. 71 do Código Penal.

A partir do afastamento do sigilo bancário das empresas **MO CONSULTORIA** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, deferido por esse d. Juízo, foi possível comprovar a realização das 5 (cinco) transferências bancárias supracitadas, realizadas pela **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e **METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (nova denominação da **RP**

3 Data em que realizada a emissão da primeira nota fiscal da empresa **EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.** para a **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, no valor de R\$ 3.000.000,00, a qual resultou na realização de 3 (três) transferências bancárias no valor de R\$ 2.815.500,00, todas realizadas em 22/11/2010.

4 Data em que realizada a emissão da última nota fiscal da empresa **MO CONSULTORIA** para a **METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**, no valor de R\$ 331.535,41.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MONTAGENS INDUSTRIAIS) para as empresas **MO CONSULTORIA** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, as quais totalizaram **R\$ 5.631.000,00**.

Conforme o Laudo Contábil-financeiro e de Engenharia nº 1342/2015-SETEC/SR/PR⁵, em decorrência da inexistência de dados disponíveis acerca das movimentações bancárias das empresas **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e **METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (nova denominação da **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS**), foram averiguadas as origens dos créditos das contas bancárias das pessoas jurídicas suspeitas que tiveram o sigilo bancário afastado no curso da denominada "Operação Lava Jato".

Nesse sentido, identificou-se que, em 22/11/2010, a empresa **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** realizou 2 (duas) transferências da conta nº 316840, agência 319, do Banco Itaú, para a conta nº 103385, agência 8059, do Banco Itaú, titularizada pela empresa **MO CONSULTORIA**, as quais totalizaram o montante de **R\$ 2.815.500,00**⁶.

Tabela 54 – Movimentação Financeira da Metasa S.A Industria Metalúrgica para empresa suspeita de operar lavagem de dinheiro.

DATA	HISTÓRICO	VALOR RS	BENEFICIÁRIO			
			NOME	BCO	AG	CONTA
22/11/10	SISPAG METASA SA IND M	1.586.204,00	MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda	341	8059	103385
22/11/10	SISPAG METASA SA IND M	1.229.296,00	MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda	341	8059	103385
TOTAL		2.815.500,00	MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda			

Da mesma forma, restou identificado que, em 22/11/2010, a empresa **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS** (atualmente denominada **METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.**) efetuou 3 (três) transferências da conta nº 2206, agência 4090, do Banco do Brasil, para contas bancárias mantidas pela **EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.** nas instituições financeiras Bradesco (conta nº 697931 da agência 500), Itaú (conta nº 104508 da agência 8059) e Santander (conta nº 130057597 da agência 663), que totalizaram **R\$ 2.815.500,00**⁷.

5 **ANEXOS 5 a 16.**

6 Páginas 17-18 do ANEXO 10.

7 Páginas 18-19 do ANEXO 10.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Tabela 55 – Movimentação Financeira da RP Montagens Industriais Ltda para empresa suspeita de operar lavagem de dinheiro.

DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$	BENEFICIÁRIO			
			NOME	BCO	AG	CONTA
22/11/10	TED Transf. Eletrônica Disponível	710.650,00	Empreiteira Rigidez Ltda	237	500	697931
22/11/10	TED Transf. Eletrônica Disponível	850.600,00	Empreiteira Rigidez Ltda	341	8059	104508
22/11/10	TED Transf. Eletrônica Disponível	1.254.250,00	Empreiteira Rigidez Ltda	033	663	130057597
TOTAL		2.815.500,00	Empreiteira Rigidez Ltda			

Nesse contexto, cumpre destacar que as movimentações financeiras detectadas foram lastreadas em contratos de prestação de serviços e notas fiscais fictícias emitidas pelas empresas de fachada **MO CONSULTORIA** e **EMPREITEIRA RIGIDIDEZ**, as quais eram controladas diretamente pelo denunciado **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente pelo operador financeiro ALBERTO YOUSSEF, justamente com a finalidade de conferir aparência de licitude às transferências realizadas pelas empresas **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS**, a fim de que o dinheiro fosse destinado ao diretor da área de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, e a integrantes do Partido Progressista.

No que respeita aos contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos firmados pelas empresas **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS** com as pessoas jurídicas **MO CONSULTORIA** e **EMPREITEIRA RIGIDIDEZ**, controladas pelo denunciado **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, foram encontrados os seguintes instrumentos:

i) contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.** e **EMPREITEIRA RIGIDIDEZ LTDA.**, assinado na data de 17/11/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de "consultoria empresarial para precificação e orçamentação da construção e montagem da obra denominada Poy-Pet localizada no porto de Suape-PE", no valor total de R\$ 3.000.000,00. Referido montante deveria ser adimplido pela empresa contratante mediante "apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços até dia 30 de novembro de 2010"⁸;

ii) contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** e a **MO CONSULTORIA**, assinado na data de 17/11/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de "orçamentação e precificação da obra denominada Poy-Pet localizada no porto de Suape-PE", no valor total de R\$ 3.000.000,00. Referido montante deveria ser adimplido pela empresa contratante mediante "apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços até dia 30 de novembro de 2010"⁹;

Em adição, foram também encontradas as notas fiscais emitidas pelas empresas **MO CONSULTORIA** e **EMPREITEIRA RIGIDIDEZ**, relacionadas aos contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos referidos anteriormente, com indicação de prestação de serviços de consultoria relativo às obras do **POY-PET**, que somadas totalizaram o valor de R\$ 6.000.000,00. A respeito, consoante se depreende da tabela a seguir colacionada, na data de

8 ANEXO 17.

9 Conforme referido na página 23 do Laudo nº 1342/2015-SETEC/SR/PR – ANEXO 11.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

22/11/2010, houve a emissão de 1 (uma) nota fiscal pela pessoa jurídica **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, enquanto no período compreendido entre de 27/05/2011 e 09/01/2013, a **MO CONSULTORIA** realizou a emissão de 11 (onze) notas fiscais¹⁰:

Nº da nota	Data de emissão	Cedente/ Prestador	Sacado/ Tomador	Valor total
107	22/11/2010	Empreiteira Rigidez Ltda.	RP Montagens Industriais Ltda.	R\$ 3.000.000,00
TOTAL				R\$ 3.000.000,00
134	27/05/2011	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 652.000,00
177	31/08/2011	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 165.143,00
178	01/09/2011	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 100.162,00
182	23/09/2011	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 281.492,00
220	29/12/2011	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 146.303,00
232	24/02/2012	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 77.586,74
254	03/04/2012	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 290.155,14
32	10/10/2012	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 350.742,00
33	12/11/2012	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 261.968,00
269	13/06/2012	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 342.912,71
35	09/01/2013	M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	Metasa S/A Indústria Metalúrgica	R\$ 331.535,41
TOTAL				R\$ 3.000.000,00

A corroborar que o objeto da prestação de serviços indicado nas notas fiscais e contratos simulados eram falsos, cumpre mencionar que a empresa METASA foi responsável pelo fornecimento de estruturas metálicas para a CAMARGO CORREA, por meio do Consórcio CNCC, na obra das UCRs U21 e U22, de modo que a relação mantida entre ambas as empresas se inseria no contexto da obra da UCR/RNST, objeto do Contrato nº 0800.0053457.09.2¹¹, firmado entre o Consórcio CNCC e a PETROBRAS, o qual foi objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000, perante esse Juízo, e não no contexto da obra do POY-PET.

10 ANEXOS 3 e 4.

11 Página 2 do ANEXO 12.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Oportuno mencionar que a única obra denominada POY-PET identificada pelos peritos criminais no âmbito do sobredito laudo pericial se refere à construção da Petroquímica de Suape/PE, que possui três unidades industriais denominadas PTA (Ácido Tereftálico Purificado), POY (polímeros e filamentos de poliéster) e PET (polietilenotereftalato), sendo que na relação de obras contratadas entre a CAMARGO CORREA e a PETROBRAS não há nenhuma menção à construção da referida petroquímica. Vale consignar, ainda, que, conforme relatório de Tomada de Contas (TC) 006.286/2013-5, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a construção das unidades do PTA/POY/PET foi objeto de dispensa de licitação e subsequente contratação pela empresa ODEBRECHT^{12 13}.

De modo semelhante, não foi encontrado na empresa ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, controlada por MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, nenhum material que lastreasse a emissão das notas fiscais emitidas pela **MO CONSULTORIA** em face da empresa **METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**¹⁴.

Dessa forma, tendo em vista que não há como estabelecer nexo causal entre as obras do POY-PET e a empresa CAMARGO CORREA, tem-se que não foram prestados quaisquer serviços pelas empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, a **MO CONSULTORIA** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, de modo os valores repassados pelo Grupo **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** às empresas pessoas jurídicas decorreram dos pagamentos recebidos pelo fornecimento de estrutura metálica para o CONSÓRCIO CNCC, na obra da Unidade de Coqueamento Retardado da RNEST.

Frisa-se que os referidos contratos, entabulados entre a **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA e METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (nova denominação da **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS**) e a **MO CONSULTORIA** e a **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais emitidas com base em tais instrumentos, tendo em vista que os serviços não foram de fato prestados.

12 Página 1 do ANEXO 12.

13 Nesse sentido, oportuno registrar que, nos autos da Ação Penal nº 5017409-71.2018.4.04.7000, foi oferecida denúncia em face de MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, PAULO CEZAR AMARO AQUINO, GLAUCO COLEPICOLA LEGATTI, MARIO FARIA DA SILVA, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, DJALMA RODRIGUES DE SOUZA, CESAR RAMOS ROCHA e ISABEL IZQUIERDO MENDIBURO DEGENERING BOTELHO, pela prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, no contexto dos contratos celebrados pela ODEBRECHT com a COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO – PETROQUÍMICA SUAPE (PQS) e COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO – CITEPE, ambas subsidiárias integrais da PETROBRAS, para construção das plantas industriais de PTA (Ácido Tereftálico Purificado) e da CITEPE, bem como de obra para produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereftalado (PET). Referida ação penal já foi julgada por esse Juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em adição, nos autos da Ação Penal nº 5036808-86.2018.4.04.7000, foi oferecida denúncia em face de DOUGLAS CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, no contexto dos contratos celebrados pela ODEBRECHT com a COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO – PETROQUÍMICA SUAPE (PQS) e COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO – CITEPE, ambas subsidiárias integrais da PETROBRAS, para construção das plantas industriais de PTA (Ácido Tereftálico Purificado) e da CITEPE, bem como de obra para produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereftalado (PET). Referida ação penal, contudo, pende de julgamento por esse Juízo.

14 **ANEXO 18.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nesse contexto, cabe ressaltar que os referidos contratos tiveram o único propósito de dar aparência lícita ao pagamento de propina realizado pelos mencionados executivos da CAMARGO CORREA a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista, que o mantinha na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

As demais provas da materialidade e autoria dos delitos de lavagem de dinheiro imputados acima serão detalhadas no capítulo a seguir: "Justa Causa".

3. JUSTA CAUSA

São diversas e robustas as provas que comprovam a autoria e materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro, imputados acima, inclusive as declarações prestadas pelos próprios envolvidos.

O operador financeiro ALBERTO YOUSSEF^{15 16 17}, que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, revelou que:

- i) que a "comissão" devida pela CAMARGO CORREA relacionada ao contrato celebrado pelo CONSÓRCIO CNCC, para as obras da RNEST, foi paga de diversas maneiras, dentre estas por meio do repasse de R\$ 6.000.000,00 pagos em razão da emissão de notas fiscais fictícias pelas empresas **MO CONSULTORIA, RIGIDEZ** ou RCI, por uma empresa sediada no Rio Grande do Sul que fornecia estruturas metálicas para o referido consórcio;
- ii) recorda-se de ter comparecido a Porto Alegre para tratar com o diretor da empresa JOSÉ ELISEU VERZONI sobre os assuntos da comissão acertada entre ela e o CONSÓRCIO CNCC, sendo que as questões técnicas foram tratadas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**;
- iii) a empresa **METASA** prestava o serviço de montagem e fornecimento de estruturas metálicas para a empresa CAMARGO CORREA, bem como que foram feitas transações financeiras lastreadas em notas fiscais para pagamento na conta da empresa **RIGIDEZ**;
- iv) a comissão acertada refere-se à valores de propina pagos pela empresa CAMARGO CORREA ao Partido Progressista e ao diretor da área de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA.

RAFAEL ANGULO LOPEZ¹⁸, que também celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, revelou que:

- i) as empresas **MO CONSULTORIA, RIGIDEZ** e RCI eram todas de fachada e pertenciam ao denunciado **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**;

15 ANEXO 19.

16 ANEXO 20.

17 ANEXO 21.

18 ANEXO 22.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

- ii) **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** utilizava as pessoas jurídicas suprarreferidas para emitir notas fiscais para diversas empresas, as quais eram justificadas em contratos fictícios, sendo que a comissão pela emissão era dívida entre o denunciado e seu contador, ANTONIO, vulgo "TONINHO", porquanto as notas ficavam em seu poder.
- iii) após a emissão das notas fiscais, as empresas depositavam o valor na contas das empresas indicadas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e ALBERTO YOUSSEF;
- iv) **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** fazia saques bancários fracionados em dias sequenciais, de valores que variavam entre R\$ 30.000,00 e R\$ 80.000,00, podendo alcançar algumas vezes o montante de R\$ 100.000,00;
- v) acompanhava o denunciado para fazer o saque de dinheiro na instituição financeira, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, tendo em vista que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** tinha medo de ser assaltado;
- vii) após a realização do saque bancário, o depoente acompanhava o denunciado, no carro dele, de vez em quando com ADARICO NEGROMONTE, até o escritório de ALBERTO YOUSSEF.

EDUARDO LEITE¹⁹ ²⁰, que também celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, revelou que:

- i) a empresa **METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**, fornecedora de estruturas metálicas para o Consórcio CNCC, nas obras da RNEST, foi utilizada para pagamento de vantagens indevidas ao então diretor de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio do operador financeiro ALBERTO YOUSSEF;
- ii) foi adicionado ilicitamente o valor de R\$ 3.251.000,00, a título de "*alteração geométrica da estrutura metálica*", mediante o Pedido de Compra nº 4501728415, datado de 18 de novembro de 2010, sendo que o excedente gerado foi utilizado para pagamento de propina;
- iii) o valor do referido pedido de compra saiu da conta do Consórcio CNCC para a empresa **METASA** e, posteriormente, desta para ALBERTO YOUSSEF;
- iv) a empresa **METASA** foi escolhida à época, no âmbito das obras da RNEST, pelo Diretor de óleo e Gás da CAMARGO CORREA, PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, a pedido do depoente, Vice-Presidente da CAMARCO CORREA e de DALTON AVANCINI, então Presidente da CAMARGO CORREA, visto que as obras estavam subordinadas a ele, sendo que todos tinham consciência da finalidade ilícita do pedido de compras suprarreferido, sobretudo de que o excedente gerado seria utilizado para pagamento propina a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

19 ANEXO 23.

20 ANEXO 24.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

v) PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, Diretor de óleo e Gás da CAMARGO CORREA, solicitou a ALBERTO YOUSSEF que entrasse em contato com os representantes da empresa **METASA** para viabilizar a forma de recebimento dos valores indevidos;

PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA²¹, que aderiu ao acordo de leniência celebrado entre o MPF e a empresa CAMARGO CORREA, revelou que:

i) foi convocado para participar de uma reunião na sede da empresa CAMARGO CORREA, na qual estavam presentes DALTON DOS SANTOS AVANCINI e EDUARDO HERMELINO LEITE, ocasião em que foram definidas a divisão de responsabilidades na obra da RNEST, no que tange ao contrato firmado pelo Consórcio CNCC;

ii) DALTON DOS SANTOS AVANCINI e EDUARDO HERMELINI LEITE determinaram a contratação da empresa ICEC para o fonecimento das estruturas metálicas, mas que não foram expostos os motivos pelos quais a contratação deveria ser realizada;

iii) diante de tal solicitação, em 2010, a Gerência de Suprimentos deu início ao processo para contratação da estrutura metálica, sendo que a empresa que apresentou a melhor proposta foi a METASA;

iv) informou DALTON DOS SANTOS AVANCINI e EDUARDO HERMELINI LEITE que as condições apresentadas pela ICEC eram desfavoráveis para a CAMARGO CORREA, de modo que a empresa **METASA** deveria ser contratada, o que levou a eles agenderem reunião com os representantes da ICEC para que referida empresa apresentasse os mesmos preços e condições da METASA;

v) foi informado por DALTON DOS SANTOS AVANCINI e EDUARDO HERMELINI LEITE que não tiveram sucesso nas tratativas, oportunidade em que pediram para que o depoente formalizasse a contratação da **METASA** em conjunto com o Gerente de Suprimentos EDUARDO DOBBIN, desde que referida empresa equalizasse sua proposta nos mesmos moldes apresentados pela empresa ICEC, ou seja, que fosse incluído o montante de R\$ 6.000.000,00 em seus custos, a título de "*orçamentação e precificação*", sem acrescentar nada ao preço originalmente ofertado;

vi) fizeram reunião com os representantes da empresa **METASA** para equalização da proposta, na qual estava presente JOSÉ ELISEU VERZONI, ocasião em que foi informada a ordem recebida e que eventuais dúvidas deveriam ser tratadas com o Presidente e Diretores da CAMARGO CORREA, mas que tal representante concordou com a proposta de inclusão do suprarreferido valor ao custo ofertado.

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA²², em depoimento prestado no bojo do inquérito policial, revelou que:

i) a **MO CONSULTORIA** tinha sede em uma pequena sala na Alameda Santos e que não possuía funcionários, em que pese o grande fluxo de valores que circulavam em

21 ANEXO 25.

22 ANEXO 26.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

suas contas bancárias, conforme depreendia da documentação contábil apresentada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e pelo que este sempre lhe informava;

ii) a **MO CONSULTORIA** não subcontratava outras empresas para a prestação dos serviços de elaboração de laudos estatísticos, conforme extraía da documentação contábil apresentada pelo denunciado e pelo que este sempre lhe informava;

iii) nas conversas que manteve com **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** "*sempre veio a tona coisas do tipo "venda de notas fiscais", "venda de certidoes", "limpar nome junto a bancos" e outras coisas do genero"*";

iv) o denunciado tinha facilidades juntos aos bancos, de modo que conseguia sacar vultosas quantias sem que as operações fossem reportadas ao COAF.

v) em uma das reuniões em que esteve presente juntamente com ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, haja vista que o denunciado estava preocupado por possivelmente estar imbricado na "CPI DO CACHOEIRA", ele contou que a pessoa jurídica **MO CONSULTORIA** existia apenas para emitir notas fiscais;

vi) **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** possuía outras duas empresas criadas nos "*mesmos moldes da MO CONSULTORIA, a RCI SOFTWARE e a EMPREITEIRA RIGIDEZ, ambas sem funcionários ou atividade comercial e com grande movimentação financeira*";

vi) ALBERTO YOUSSEF mantinha relações comerciais com o denunciado, sendo o primeiro cliente de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

O denunciado **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**²³, ao seu turno, confessou que:

i) utilizou-se de sua empresa MO CONSULTORIA para celebrar contratos ideologicamente falsos, emitir notas fiscais e realizar movimentações financeiras, inclusive saques de valores em espécie, de acordo com as determinações de ALBERTO YOUSSEF, o qual indicava as empresas com as quais deveria celebrar os contratos e as contas para as quais deveria transferir valores;

ii) fez diversos saques em dinheiro a partir das contas de suas empresas (inclusive MO CONSULTORIA), sendo que os valores eram entregues a ALBERTO YOUSSEF em escritório situado na Rua Dr. Renato Paes de Barros;

iii) contava com o auxílio de contador de nome ANTÔNIO, vulgo TONINHO, para prestar os serviços ilícitos para ALBERTO YOUSSEF, o qual, quando sacava dinheiro para YOSSEF, também entregava no referido endereço;

iv) todas as movimentações e notas fiscais realizadas e emitidas a partir da MO CONSULTORIA eram referentes à movimentações de comissões devidas a ALBERTO YOUSSEF.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Os depoimentos resumidos acima atestam as práticas ilícitas de lavagem de dinheiro, bem como a responsabilidade do denunciado **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** sobre os ilícitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, controlador das empresas MO CONSULTORIA e EMPREITEIRA RIGIDEZ, emitiu notas fiscais ideologicamente falsas em face da **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA e METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (nova denominação da **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS**) e, em seguida, realizou operações financeiras com a finalidade de repassar valores para ALBERTO YOUSSEF, para posterior repasse para os beneficiários finais do esquema de corrupção. Fez isso tanto mediante a efetivação de saques em espécie e posterior entrega para ALBERTO YOUSSEF, seja mediante a realização de transferências para contas em nome de outras empresas do grupo criminoso, como por exemplo a GFD INVESTIMENTOS, que por sua vez realizavam operações de dólar-cabo e de saques em espécie. **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** tinha plena consciência dos crimes que estava praticando e, inclusive, foi remunerado por isso com um percentual das operações de lavagem.

Cumprе ressaltar, conforme já narrado em denúncias anteriores da Operação Lava Jato, que as empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, e **MO CONSULTORIA e EMPREITEIRA RIGIDEZ**, controlada diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por ALBERTO YOUSSEF, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014, YOUSSEF, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como GFD INVESTIMENTOS LTDA, BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas offshore DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras que praticaram corrupção contra a PETROBRAS, correspondente a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetido fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com offshores controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias.

A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43.

Assim, tem-se que o denunciado **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** incorreu na prática do delito tipificado no art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), visto que os contratos referidos no corpo desta denúncia, entabulados entre a **METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA e METASA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (nova denominação da **RP MONTAGENS INDUSTRIAIS**) e a **MO CONSULTORIA** e a **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais emitidas com base em tais instrumentos, tendo em vista que os serviços não foram de fato prestados.

4 – CAPITULAÇÕES

Diante de todos crimes antecedentes praticados em desfavor da PETROBRAS, o **Ministério Público Federal** denuncia **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, pela prática, no período compreendido entre 22/11/2010 e 09/01/2013, por **2 (duas) vezes**, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), na forma do art. 71 do Código Penal.

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

a) o recebimento desta denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a ser processado no rito comum ordinário (artigo 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

c) seja arbitrado o **dano mínimo**, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 5.631.000,00**, correspondente ao valor desviado mediante práticas de corrupção e lavado pelo denunciado em favor de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e integrantes do Partido Progressista;

d) seja decretado o **perdimento do produto e proveito dos crimes**, ou do seu equivalente, incluindo aí eventuais numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie, no montante de **R\$ 5.631.000,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos objeto de operações de lavagem de dinheiro pelo denunciado, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1) PAULO ROBERTO COSTA²⁴, brasileiro, nascido em 01/01/1954, filho de Evolina Pereira da Silva Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15, residente na Rua Ivaldo de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, CEP 22.793-316, Rio de Janeiro/RJ;

24 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição nº 5209/2014 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos Autos nº 5065094-16.2014.404.7000 – **ANEXO 28**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

2) ALBERTO YOUSSEF²⁵, brasileiro, nascido em 06/10/1967, filho de Antoinette Selman, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.050.659-72, inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, residente na Rua Coronel Artur de Paula Ferreira, nº 95, ap. 107, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04511060;

3) EDUARDO LEITE²⁶, brasileiro, nascido em 04/06/1966, filho de Edgard Hermelino Leite e Yvonne Seripierro Leite, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, residente na Rua Domingos Fernandes, 496, ap. 51, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;

4) PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA²⁷, brasileiro, casado, nascido em 07/06/1968, inscrito no CPF sob o nº 133.573.578-01, residente na Rua Isidoro José Ribeiro de Campos, nº 23, ap. 151, Santos/SP;

3) RAFAEL ANGULO LOPEZ²⁸, espanhol, casado, filho de Rafael Angulo Martin e Maria Lopez Rincon, nascido aos 17/07/1947, documento de identidade nº RNE W252913/SPMAF/DPF, CPF nº 369.033.708-97, residente na Rua Alfredo Pujol, 753, bairro Santana, São Paulo/SP, CEP 2017010;

25 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5244/2014 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos autos n. 5002400-74.2015.404.7000 – ANEXO 21.

26 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado e acompanhado por esse Juízo nos Autos nº 5012994-50.2015.4.04.7000 – ANEXO 23.

27 Colaborador, conforme adesão ao Acordo de Leniência firmado entre a CAMARGO CORREA e o Ministério Público Federal, homologado por esse Juízo nos Autos nº 5030870-81.2016.4.04.7000 – ANEXO 30.

28 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Petição n. 5589 e cuja execução é acompanhada por esse Juízo nos autos n. 5023027-02.2015.4.04.7000 – **ANEXO 32**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5045464-71.2014.4.04.7000 (IPL nº 600/2014-SR/DPF/PR), nº 5071698-90.2014.4.04.7000 (IPL nº 1339/2014-SR/DPF/PR) e nº 5061879-32.2014.4.04.7000 (IPL nº 1041/2013-SR/DPF/PR).

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

2 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada²⁹, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

3 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ALBERTO YOUSSEF, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada³⁰, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 30 (trinta) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

29 ANEXO 28.

30 ANEXO 21.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

4 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a DALTON DOS SANTOS AVANCINI, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada³¹, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

5 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a EDUARDO HERMELINO LEITE, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada³², que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

6 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, em respeito a sua adesão ao acordo de leniência celebrado entre este órgão ministerial e a empresa CAMARGO CORREA³³, que prevê a imunidade penal aos aderentes. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

7 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ANTONIO ALMEIDA SILVA, vulgo TONINHO, em razão da ausência de prova suficiente de que ele teria conhecimento da utilização fraudulenta das empresas **MO CONSULTORIA** e a **EMPREITEIRA RIGIDEZ** para lavagem de dinheiro, conforme já reconhecido em sentença nos autos da Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR³⁴.

31 ANEXO 29.

32 ANEXO 23.

33 ANEXO 30.

34 ANEXO 31.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

8 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ANTONIO ROSO e JOSÉ ELISEU VERZONI, em razão da ausência de prova suficiente de que eles teriam conhecimento de que os pagamentos realizados para as empresas **MO CONSULTORIA** e a **EMPREITEIRA RIGIDEZ** seriam destinados ao pagamento de propina.

Nesse contexto, ressalta-se que PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA e EDUARDO HENRIQUE SORIANO DOBBIN declararam que as contratações da MO CONSULTORIA e da EMPREITEIRA RIGIDEZ foram apresentadas aos representantes da **METASA** como uma transação comercial normal e regular e como uma exigência para a celebração de contrato entre a CAMARGO CORREA e a **METASA**. PAULO ainda declarou que não foram expostos outros detalhes aos representantes da **METASA**, apenas que se tratava de pendência comercial da época da proposta e que a **METASA** deveria incluir o valor em seus custos, sem acrescentar nada ao preço originalmente ofertado, para equalizar sua oferta aos parâmetros da proposta apresentada por outra empresa (ICEC).

Tais declarações vão ao encontro do que relatado pelos investigados ANTONIO ROSO e JOSÉ ELISEU VERZONI, que afirmaram que PAULO informou que a **METASA** deveria arcar com o custo do serviço "orçamentação e precificação", sob pena de não receber o contrato, sendo que essa rubrica não era suportada pelo orçamento da CAMARGO CORREA, o que foi aceito pela **METASA** em razão do valor altamente significativo do contrato para a empresa. Dessa forma, há verossimilhança nas afirmações dos investigados, de modo que não há como se afirmar que sabiam que a referida operação comercial seria uma simulação para a distribuição de propina.

Nas palavras da defesa (Evento 109), a empresa e seus diretores foram surpreendidos com a imposição da condição para celebrar o contrato, cujo objeto era o fornecimento de estruturas metálicas à empresa Camargo Correa; as condições, formas e modo de execução foram definidos pelos próprios executivos e representantes da referida empresa; a condição inusitada nunca havia sido realizada pela empresa; os dirigentes desconheciam a finalidade e destinação dos valores exigidos a título de custos de "orçamentação e precificação"; assim como não conheciam e nem participaram de qualquer relação com agentes políticos e partidos, envolvidos em esquemas de corrupção e propinas com recursos públicos.

De fato, pelo conjunto de elementos carreados aos autos, mostram-se verossímeis as alegações da defesa de que os investigados se limitaram a aceitar a condição imposta por executivos da empresa Camargo Correa, para assim não perder o negócio que corresponderia a quase cinquenta por cento do faturamento da empresa naquele ano, e de que a empresa Camargo Correa se aproveitou do fato da proposta da **METASA** ter sido muito inferior a outra concorrente (ICEC), para apresentar o "custo de orçamentação e precificação", impondo à **METASA** o custo adicional como condição para a contratação.

9 – Para fins de cadastro e tramitação, considerando a propositura da presente ação pena, requer-se seja dada a baixa no Inquérito 5045464-71.2014.4.04.7000, que instrui a presente exordial acusatória.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

10 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Paulo Galvão

Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira

Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo

Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz

Procurador da República

Alexandre Jabur

Procurador da República